



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5000904-05.2022.8.21.0033/RS

EXEQUENTE: GUILHERME SCHNEIDER

EXECUTADO: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Insolvência Civil de **GUILHERME SCHNEIDER**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 020.386.420-44, portador de RG nº 2085445027-SJS/RS, residente e domiciliado na Rua Brasil, 1044, Bairro Centro, na cidade de São Leopoldo/RS, ajuizado em 19 de janeiro de 2022 pelo próprio devedor, o qual, em sua petição inicial, declarou a impossibilidade de adimplir o conjunto de suas obrigações, cujo passivo superava, em muito, o valor de seus ativos.

Narrou, na oportunidade, que a situação de desequilíbrio patrimonial decorreu, fundamentalmente, do redirecionamento de múltiplas execuções de natureza trabalhista, originárias de demandas movidas em face de sociedades empresárias das quais figurou como sócio, notadamente a pessoa jurídica Drogaria Capilé Ltda. O somatório expressivo dessas dívidas, aliado a medidas constritivas sobre seu patrimônio pessoal, tornou inviável a quitação dos débitos sem o comprometimento de sua subsistência, motivando o pedido de declaração de sua insolvência, com a apresentação de uma relação de bens e de um rol de credores que, à época, totalizava um passivo estimado em R\$ 19.696.424,84 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A inicial foi instruída com a documentação dos eventos 1, DOC2 ao evento 1, DOC32.

Distribuído originalmente perante a 5ª Vara Cível da comarca de São Leopoldo, o feito teve a competência declinada a este Juízo Especializado, com fulcro na Resolução 1252/2019-COMAG (evento 3, DESPADEC1)

Redistribuídos os autos e após a devida instrução inicial, sobreveio a decisão que decretou a insolvência civil de Guilherme Schneider em 03 de junho de 2022 (evento 15, SENT1), nomeando-se para o encargo de Administradora Judicial a empresa RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.

Com a instauração do concurso universal de credores, foram expedidas as intimações dos credores cadastrados no sistema e efetuadas as comunicações de praxe, assim como adotadas as providências e expedidos os editais de convocação, sendo publicado em 21 de junho de 2022 o edital previsto no artigo 761, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, cientificando os interessados para que apresentassem suas declarações de crédito (evento 188, EDITAL1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A Administração Judicial, no exercício de seu múnus, procedeu à arrecadação dos bens e à verificação dos créditos. As diligências para localização de ativos resultaram na constatação da inexistência de veículos em nome do insolvente (RENAJUD - evento 20, CERT1), bem como na ausência de outros ativos financeiros ou precatórios (respostas da B3 no evento 104, OFIC1 e do Serviço de Controle de Precatórios no evento 105, DOC1). A consulta via sistema SISBAJUD (evento 100, SISBAJUD1) logrou bloquear e transferir para conta judicial vinculada a este feito, apenas o montante de R\$ 1.006,92 (mil e seis reais e noventa e dois centavos).

Concluída a fase de verificação e consolidação do passivo, a Administração Judicial publicou o Quadro Geral de Credores, conforme edital do evento 340, EDITAL1, apurando um passivo total de R\$ 3.015.715,09 (três milhões, quinze mil, setecentos e quinze reais e nove centavos), distribuído entre créditos trabalhistas, quirografários e custas judiciais, nos termos do artigo 768 do CPC/1973.

Relativamente ao patrimônio imobiliário, apurou-se a existência de dois bens: o imóvel de matrícula nº 31.401 do Registro de Imóveis de São Leopoldo e uma fração de 360,00 m² do imóvel de matrícula nº 19.535 do Registro de Imóveis de São Sebastião do Caí. Contudo, em relação ao primeiro, o leiloeiro judicial informou que, embora tenha recebido oferta, o bem já havia sido arrematado em um leilão realizado pela Justiça do Trabalho. Quanto ao segundo, referente à fração do imóvel em São Sebastião do Caí, foi recebida e homologada por este Juízo, em 08 de março de 2023, uma proposta de arrematação tardia no valor de R\$ 50.000,00 (evento 482, PET1).

Os imóveis arrecadados foram alienados judicialmente, tendo havido o ingresso dos valores provenientes da arrematação judicial, atingindo o montante de R\$ 52.248,96 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme certificado no evento 532, CERT1. Diante disso, a Administração Judicial apresentou, no evento 534, PET1, um plano de pagamento mediante rateio, que propunha a distribuição de 2,27% do valor de cada crédito habilitado, o qual foi homologado pela decisão lançada no evento 537, DESPADEC1, que também fixou os honorários da Administração Judicial em 5% sobre o ativo até então apurado.

Ocorre que, em momento anterior ao início dos pagamentos aos credores, a Administração Judicial, em sua manifestação do evento 639, PET1, noticiou ter obtido informação de que os mesmos credores trabalhistas listados no plano de rateio estavam sendo contemplados no âmbito do processo trabalhista nº 0001474-30.2012.5.04.0331, no qual fora instaurado um Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em face da devedora principal, Drogaria Capilé Ltda., procedimento unificado de execução, que centraliza a busca e expropriação de patrimônio para adimplir a dívida consolidada do devedor, tornando-se o foro adequado e mais eficiente para a satisfação dos créditos trabalhistas. Diante do risco de pagamento em duplicidade e da evidente maior efetividade da execução concentrada na Justiça Especializada, a Administradora Judicial, em manifestação de prudência e zelo, propôs a remessa da totalidade dos ativos arrecadados nesta insolvência para o Juízo do Trabalho.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Acolhendo tal ponderação, a decisão do evento 673, DESPADEC1 determinou que a Administração Judicial restituísse os valores que já haviam sido levantados por alvará, para que, então, fossem integralmente transferidos à Justiça Laboral. A Administração Judicial, em atendimento ao comando judicial, manifestou-se no evento 771, PET1, informando a restituição do valor líquido de R\$ 50.223,03 (cinquenta mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos) à conta judicial deste processo, ressaltando apenas o desconto de seus honorários, já homologados (evento 771, DOC2).

No ínterim, sobrevieram manifestações de terceiros, como os embargos de declaração opostos por Fabiane Varela (evento 775, EMBDECL1), que foram posteriormente rejeitados pela decisão do evento 815, DESPADEC1, sob o fundamento de que a discussão acerca do valor de seu crédito deveria ser travada no âmbito do REEF trabalhista. Igualmente, foram analisados e indeferidos, de forma tácita ou expressa, outros pedidos de penhora no rosto dos autos e de pagamento direto (evento 776, DOC1 e evento 798, OFIC1), uma vez que a destinação universal dos ativos ao Juízo concentrador se sobreponha a pretensões individuais e posteriores.

Após sucessivas diligências e reiteraões, inclusive mediante pedidos urgentes do insolvente, para que a instituição financeira depositária cumprisse a ordem judicial de transferência, a remessa da integralidade dos valores ao processo trabalhista nº 0001474-30.2012.5.04.0331 foi finalmente efetivada, conforme se depreende da sequência de atos processuais (evento 803, OFIC1 e evento 819, DOC1).

Cumprida a transferência e exaurida a liquidação de todos os ativos conhecidos e arrecadados, a Administração Judicial apresentou o seu relatório final de encerramento no evento 797, PET1, destacando que os atos de gestão da insolvência foram concluídos, que os valores arrecadados foram insuficientes para a satisfação integral do passivo, e que, portanto, remanescerão obrigações a cargo do insolvente. Requereu, por fim, a prolação de sentença de encerramento do feito. O devedor, por sua vez, manifestou-se nos eventos 813, DOC1, evento 826, PET1 e evento 831, PET1, corroborando e reiterando o pedido de encerramento, dado o cumprimento de todas as etapas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A insolvência civil é um instituto jurídico destinado a promover a execução concursal do devedor pessoa física, cujo passivo suplanta seu ativo, buscando organizar o pagamento dos credores de forma isonômica, respeitadas as preferências legais. O procedimento, embora regido primordialmente pelo Código de Processo Civil de 1973, dialoga com os princípios modernos de eficiência e instrumentalidade do processo, visando à máxima satisfação possível dos créditos com os bens arrecadados, utilizando-se de procedimentos análogos à Lei de Falências.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No caso, o presente feito atingiu sua fase final, considerando que o objetivo precípua do processo de insolvência é a arrecadação de todos os bens do devedor, sua liquidação e a distribuição do produto entre os credores, o que foi devidamente observado e cumprido, ainda que o montante arrecadado (ativo) tenha sido insuficiente para a satisfação integral do passivo, conforme exposto no relatório da Administração Judicial (evento 797.1).

Aliás, no caso em liça, a Administração Judicial nomeada atuou com diligência e probidade em todos os atos do procedimento, desde a fase de arrecadação, passando pela verificação de créditos e pela alienação do único ativo realizável, sendo que diante da identificação da existência de um processo de execução centralizada na Justiça do Trabalho (REEF), a Administração, sob o crivo judicial, pautou-se pela busca da solução mais eficiente e benéfica para o conjunto de credores, após a constatação de que os créditos trabalhistas, que compõem a esmagadora maioria do passivo concursal, já estavam sendo geridos de forma concentrada no processo piloto nº 0001474-30.2012.5.04.0331 em trâmite perante a Justiça Laboral, o que, de fato, foi determinante para o desfecho deste procedimento, consoante ressaí do relatório supra.

Com efeito! A transferência da integralidade dos ativos líquidos para o Juízo Trabalhista na forma como ocorreu, atendeu, sobretudo, aos princípios da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, a duplicidade de foros para o pagamento dos mesmos credores seria não apenas antieconômico, mas também geraria um risco concreto de pagamentos indevidos ou em duplicidade, tumultuando ambos os processos e retardando a satisfação dos créditos.

Ademais, a centralização da execução no REEF permitiu uma gestão unificada do passivo trabalhista do grupo econômico, otimizando a expropriação de bens e a realização de acordos, o que, em última análise, beneficiou diretamente os trabalhadores, credores preferenciais na insolvência.

Com a efetiva transferência dos valores, confirmada nos autos, a função jurisdicional deste Juízo, no que tange à administração e distribuição do ativo da massa insolvente, exauriu-se por completo., pois não há expectativa de outros bens a arrecadar, nem, tampouco, valores a administrar, de forma que a prestação jurisdicional atingiu sua finalidade.

O relatório final apresentado pela Administração Judicial (Evento 797.1) é claro e conclusivo ao demonstrar o encerramento das atividades de liquidação e a destinação final dada ao produto arrecadado, na medida em que detalha, de forma satisfatória, todo o histórico do processo, desde as causas que levaram à insolvência até o desfecho com a remessa dos fundos, restando explicitado que o montante apurado foi manifestamente insuficiente para a quitação da totalidade do passivo verificado, que ultrapassa a casa dos três milhões de reais, situação que se mostra relevante aos efeitos jurídicos decorrentes do encerramento da insolvência.

De salientar, por fim, que, conforme dispõe a legislação processual aplicável, o encerramento da insolvência, quando não há o pagamento integral das dívidas, não extingue, de imediato, as obrigações do devedor, as quais remanescem, embora sua exigibilidade fique sujeita a um prazo prescricional específico, findo o qual, se não satisfeitos os débitos, serão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

declaradas extintas por sentença (art. 778, CPC/73). Logo, o encerramento do processo, neste momento, significa apenas o fim da fase de execução concursal, liberando o devedor da administração de seus bens pela massa, mas não o liberando, ainda, de suas obrigações remanescentes (artigo 774, CPC/73).

Portanto, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, arrecadados e liquidados os bens do insolvente, e distribuído o produto da liquidação da forma mais adequada às circunstâncias do caso concreto, qual seja, a remessa ao Juízo Trabalhista nos termos supra, e, finalmente, prestadas as contas pela Administração Judicial através do relatório final - através do qual não se vislumbrou qualquer irregularidade em sua gestão - impõe-se o acolhimento do pedido para encerrar o presente processo de insolvência civil, ressaltando-se, para todos os fins de direito, que as obrigações do insolvente não foram integralmente satisfeitas e subsistirão nos termos da lei.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, **ACOLHO** o Relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 797.1 e **DECLARO ENCERRADO** o processo de Insolvência Civil de **GUILHERME SCHNEIDER**, considerando que o ativo arrecadado foi insuficiente para o pagamento integral das dívidas arroladas, de modo que as obrigações remanescentes do devedor subsistem, sujeitando-se ao prazo prescricional legal para sua declaração de extinção.

JULGO BOAS, outrossim, as contas prestadas pela Administração Judicial no bojo do relatório final, exonerando-a, desde logo, do encargo, o qual foi cumprido com zelo, transparência e eficiência no curso da lide.

Eventuais constrições e restrições oriundas deste processo de insolvência deverão ser levantadas, oficiando-se aos respectivos Órgãos competentes, caso se faça necessário.

Custas finais, se houver, ficam a cargo da Massa, cuja inexigibilidade se declara pela ausência de ativos remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Insolvente, a Administração Judicial, os credores e interessados cadastrados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo definitivamente junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 02/12/2025, às 16:20:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096391171v7** e o código CRC **582e786b**.

5000904-05.2022.8.21.0033

10096391171.V7